



OS LIMITES DO BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE NO PENSIONAMENTO DE ALIMENTOS PARA O EX-CÔNJUGE¹

Marcos Felipe Rodrigues Caldas²

Rafael Machado de Souza³

RESUMO: O trabalho científico tem o objetivo de analisar o instituto dos alimentos conjugais à luz da Constituição Brasileira de 1988 e do Código Civil Brasileiro de 2002, decorrentes do vínculo conjugal existente antes do divórcio. Inicia-se a abordagem do tema proposto com a concepção histórica e a evolução legislativa da aplicabilidade do instituto basilar do direito de família. Prosseguindo com a identificação dos motivos ensejadores da possibilidade legal/jurídica, segundo a natureza, a causa jurídica, os sujeitos da obrigação e a finalidade a que se destinam e quanto ao momento da concessão da verba alimentar. Mais adiante, analisando a questão da culpa como parâmetro para a obrigação alimentar e a sua prevalência no ordenamento jurídico brasileiro. E por fim, verificando o cabimento da prisão civil nos casos de descumprimento da prestação dos alimentos provisórios, provisionais, compensatórios e os denominados transitórios.

PALAVRAS-CHAVE: Alimentos; Código Civil; Constituição Federal; Ex-Cônjuge; Obrigação Alimentar.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the institute of conjugal foods institute with the support of 1988 Brazilian Constitution and the 2002 Brazilian Civil Code, arising of the marital bond existing before the divorce. The approach to the proposed theme begins with the historical conception and the legislative evolution of the applicability in basic institute of family law. Proceeding with the identification of reasons chance gives legal/judicial, according to the kind, the legal cause the subjects of obligation and the purpose for what destine and regarding the time of granting the food allowance. Further than, analyzing the issue of guilt as a parameter for the maintenance obligation and its prevalence in the Brazilian legal system. Finally, verifying the appropriateness of civil imprisonment in cases of non-compliance with the provision of provisional alimony provisional, compensatory and the so-called transitory.

KEYWORDS: Food; Civil Code; Federal Constitution; Former Spouse; Maintenance Obligation.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: marcosfelipe981@gmail.com.

³ Professor Especialista em Processo Civil pela Uninter/PR. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás. E-mail: rafaelmachado1986@uol.com.br.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como objeto o estudo dos alimentos conjugais, abordando inicialmente a concepção histórica e evolução legislativa da aplicabilidade do instituto, prosseguindo com a identificação dos motivos ensejadores da possibilidade legal/jurídica, analisando mais adiante a questão da culpa como parâmetro para a obrigação alimentar e por fim verificando o cabimento da prisão civil nos casos de descumprimento da prestação alimentar.

Será discutida a possibilidade legal/jurídica dos alimentos conjugais e identificados na previsão legislativa que ampara os consortes após a dissolução da sociedade conjugal, a pensão alimentícia dos possíveis alimentos destinados ao equilíbrio do padrão econômico-financeiro do ex-cônjuge antes da ruptura do matrimônio.

Segundo dispõe Yussef Cahali (1994, p. 14) baseado nas lições de Martinho Garcez Filho e Josserand:

[...] constituem os alimentos uma modalidade de assistência imposta por lei, de ministrar os recursos necessários à subsistência, à conservação da vida, tanto física como moral e social do indivíduo, sendo portanto, a obrigação alimentar, 'le devoir imposé juridiquement à une personne d'assurer la subsistance d'une autre personne'.

Há ainda que se apontar sobre a questão da culpa como parâmetro para a prestação alimentar, analisando o afastamento de sua perquirição e os requisitos necessários para a fixação dos alimentos conjugais, bem como a eventual hipótese de liberação do dever alimentar imposto a favor do ex-cônjuge necessitado.

E, por fim, verificará o cabimento ou não da prisão civil nos casos de descumprimento da obrigação alimentar dos possíveis alimentos fixados em favor do ex-cônjuge, de acordo com a sua natureza e finalidade específica.

Têm-se assim, os argumentos jurídicos necessários para justificar o interesse do graduando à matéria civilista do direito de família, tanto na prática como nos estudos, sendo induzido a aprofundar o seu conhecimento no tema abordado sobre os “ALIMENTOS CONJUGAIS”.

Tratando-se do referido instituto, traz-se aqui uma recente situação fática encontrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em que verificada a necessidade da ex-mulher após a dissolução do vínculo matrimonial, através de acordo realizado em

audiência no ano de 2001, o ex-marido se comprometeu a pagar-lhe o plano de saúde e pensão alimentícia pelo período de 24 (vinte) meses.

Sucedendo que expirado o prazo e negado a prorrogação da pensão pelo mesmo período, permaneceu o ex-marido, por conta própria, prestando a verba alimentícia por cerca de 15 (quinze) anos. Tendo sido firmado o entendimento de que o pagamento espontâneo de alimentos após término da obrigação não gera compromisso eterno (Superior Tribunal de Justiça, 2019).

Os objetivos da pesquisa serão a verificação das possíveis formas, causas de surgimento do direito, os limites da reclamação e a regulamentação da prestação dos alimentos conjugais após o divórcio.

Para a realização do trabalho científico foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica no conhecimento dos mais variados estudiosos que lecionam sobre o tema em questão, a partir de doutrinas, artigos, leis e jurisprudências. Trilhando assim, um caminho teórico a ser seguido no presente trabalho, demonstrando a teoria assimilada a prática.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS ALIMENTOS ENTRE OS CONJUGÊS

Inicialmente, faz-se necessário trazer a lume o conceito de alimentos, segundo Yussef Cahali (1994, p. 14), baseado nas lições de Martinho Garcez Filho e Josserand que assim preleciona:

[...] constituem os alimentos uma modalidade de assistência imposta por lei, de ministrar os recursos necessários à subsistência, à conservação da vida, tanto física como moral e social do indivíduo, sendo portanto, a obrigação alimentar, 'le devoir imposé juridiquement à une personne d'assurer la subsistance d'une autre personne'.

Feita essa breve conceituação, passa-se a abordagem da evolução histórica dos alimentos desde a sua origem no direito romano até a sua efetiva adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme leciona Venosa (2006, apud CAHALI, 1979, p. 376) “não há precisão histórica para definir quando a noção alimentícia passou a ser reconhecida”. Porém, a maioria dos doutrinadores apontam a concepção dos alimentos no Direito Romano, em decorrência do dever de afeto (*officium pietatis*) atribuído ao chefe de família (*paterfamilias*).

Ou seja, em um determinado conjunto de pessoas que estavam sujeitos ao pátrio poder de um chefe - o *paterfamilias*, este se tornou obrigado ao sustento da prole sob o domínio de seu dever de afeto (*officium pietatis*) até a sua morte.

Nesse primeiro momento, não há nenhum indício acerca de uma possível obrigação alimentar entre os cônjuges, em razão de todos os direitos dos integrantes do grupo familiar estarem concentrados nas mãos do *paterfamilias*, sem qualquer vínculo de obrigação aos seus dependentes.

Assim, era vedado o exercício de qualquer pretensão de caráter patrimonial, como a exigibilidade de alimentos em desfavor do titular da *patria potestas*, uma vez que desprovidos os membros da família de capacidade patrimonial para disporem de patrimônio próprio (CAHALI, 1994).

Ainda, sob à égide do direito romano, preconiza Cahali (1994, p. 38 e 39) que:

No direito justiniano foi seguramente reconhecido uma obrigação alimentar recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta ao infinito, paternos e maternos na família legítima, entre ascendentes maternos, pai e descendentes na família ilegítima, com exclusão daquela constituída *ex nefarius vel incestis vel damnatis complexibus*; talvez entre irmãos e irmãs; e muito provavelmente pertence a esse período a extensão da obrigação alimentar à linha colateral. Discute-se, também, a existência de uma obrigação alimentar recíproca entre cônjuges.

A partir daí, surge-se, das disposições do Código Justiniano, a obrigação de assistência e socorro no âmbito familiar como expressão jurídica da *aequitas*, ou seja, a utilização do direito como instrumento para o devido alcance dos anseios da necessidade de seus membros. Logo, segundo Cahali (1994, p. 39), “aquilo que era simplesmente um dever moral, acabou se transformando, sob a influência de fatores vários, em obrigação jurídica”.

Desta forma, representa a disciplina justiniana o ponto de partida para o reconhecimento da obrigação alimentar recíproca entre os cônjuges, ascendentes e descendentes, irmãos e irmãs (CAHALI, 1994).

Posteriormente na Idade Média, “o Direito Canônico alargou o conceito de obrigação alimentar” (VENOSA, 2006, p. 376), ressaltando a obrigação da família acerca da garantia de amparo de seus membros nos casos de sua invalidez, doença e quando não pudessem se sustentar por seus próprios meios. Contudo, o conceito de alimentos entre os cônjuges, só veio ganhar maior relevância a partir da sistematização das legislações posteriores.

Adentrando no direito brasileiro pré-codificado, verifica-se que o surgimento da obrigação alimentar vem das Ordenações Filipinas, trazendo elementos que comporiam a obrigação alimentar decorrente da filiação, no Livro 1, Título LXXXVIII, 15:

Se alguns órfãos forem filhos de tais pessoas, que não devam ser dadas por soldadas, o Juiz lhes ordenará o que lhes necessário for para seu mantimento, vestido e calçado,

e tudo mais em cada um ano. E mandará escrever no inventário, para se levar em conta o seu tutor, ou curador. E mandará ensinar a ler e escrever aqueles, que forem para isso, até a idade de 12 anos. E daí em diante lhes ordenará sua vida e ensino, segundo a qualidade de pessoas e fazenda (CAHALI, 1994, p. 41).

Porém, conforme ensina Martins (2015, p. 10) “o documento mais importante da época foi o Assento de 1772, que por conta do Alvará de 1776 ganhou status de lei, e mais tarde a Consolidação das Leis Civis, detalhando de forma mais técnica o dever de sustento dos filhos”.

Mais adiante, o Código Civil 1916 disciplinou a obrigação alimentar dentre os efeitos jurídicos do casamento, inserindo-a como um dos deveres dos cônjuges sob a forma de “mútua assistência” (art. 231, III), ou de “sustento e educação dos filhos” (art. 231, IV); ou fazendo competir ao marido, como chefe da sociedade conjugal, “prover a manutenção da família” (art. 233, IV); ou como decorrência das relações de parentesco (arts. 396 a 405).

Após o referido diploma, existiram diversas leis extravagantes que disciplinaram o instituto dos alimentos, das quais merecem destaque: o Decreto-Lei n° 3.200/41 (Lei de Proteção à Família), que preconiza em seu art. 7° o desconto em folha da pensão alimentícia e a Lei n° 883/49 que cuida dos alimentos provisionais em favor do filho ilegítimo reconhecido pela sentença de primeira instância, regulamentando a investigação de paternidade.

Posteriormente, foi sistematizado o procedimento sob os alimentos no ano de 1968, através da Lei n° 5.478 (Lei dos Alimentos). Mais tarde, com a Lei n° 6.515/77 (Lei do Divórcio), ficou estabelecido o dever recíproco de prestar alimentos entre os cônjuges, dispondo em seu art. 19 que o ônus de arcar com a obrigação alimentar era de incumbência do cônjuge culpado pela dissolução da sociedade conjugal.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e o reconhecimento da isonomia intrafamiliar, na medida em que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, conforme dispõe o seu art. 226, § 5°, concretizando assim, o dever de mútua assistência entre os cônjuges nas relações de caráter pessoal.

Por fim, encontra-se os alimentos entre os cônjuges, atualmente, estabelecida legalmente no Código Civil de 2002, onde, embora tenha estabelecido que ambos os cônjuges têm direito a receber pensão alimentícia, não teve o conceito de culpa abandonado (aquele mesmo trazido pela Lei 6.515/77, Lei do Divórcio), sendo estipulado ao responsável pela dissolução da sociedade conjugal, uma remanescente obrigação de prestar alimentos apenas no que for necessário à subsistência do outro cônjuge.

3 ALIMENTOS CONJUGAIS QUANTO À SUA CAUSA JURÍDICA

Como se sabe, os alimentos quanto à sua causa jurídica são classificados como legítimos ou legais, ou seja, “são aqueles decorrentes de relações de parentesco ou do casamento/união estável” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 729). Nessa classificação, enquadraram-se os alimentos conjugais, uma vez que decorrentes do dever de “mútua assistência” (art. 1.566, III, do CC/02), por meio do qual ambos os cônjuges assumem uma obrigação recíproca de prestar alimentos durante a constância da sociedade conjugal.

Para tanto, com a dissolução da sociedade conjugal, preconiza Silva (2012, p. 49) que:

os alimentos recebem nova natureza, porque destinados ao suprimento das necessidades de subsistência dos ex-cônjuges ou do ex-companheiros, na proporção não apenas de manter a subsistência, mas, também, de assegurar o mesmo padrão social da constância da união.

Nesse sentido, assim dispõe o artigo 1.694 do Código Civil de 2002:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Assim, durante a constância do casamento ou da união estável prevalece a mútua assistência como forma de encargo do matrimônio com os demais deveres de fidelidade, convivência e respeito recíproco. Depois do rompimento da união, encerra-se os encargos conjugais, passando a vigorar a obrigação de prestar alimentos em favor do consorte necessitado, nos termos do art. 1.694 do Código Civil de 2002 (SILVA, 2012).

Logo, conclui-se que “as regras que disciplinam os alimentos da mútua assistência são diferentes daquelas que regem os alimentos da obrigação de prestar alimentos” (SILVA, 2012, p. 50), já que direcionados os últimos ao suprimento das necessidades básicas de subsistência dos ex-cônjuges, dando margens à pensão alimentícia dos alimentos provisórios, provisionais, compensatórios e os denominados transitórios, como forma de manter o equilíbrio do padrão econômico-financeiro do ex-cônjuge antes da ruptura do matrimônio.

Os alimentos provisórios “são aqueles fixados liminarmente, na ação de alimentos, segundo o rito especial da Lei n. 5.478, de 1968” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 731). Logo, por seguirem o rito especial da Lei de Alimentos, “exigem prova pré-constituída

do parentesco (certidão de nascimento) ou do casamento (certidão de casamento)” (TARTUCE, 2018, p. 1.389), como é o caso dos alimentos reclamados pelo cônjuge após a dissolução da sociedade conjugal.

Observa-se o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA LIMITADA AO PARENTESCO OU OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PROVA DE RENDIMENTO INSUFICIENTE. REDUÇÃO DO QUANTUM PROVIMENTO PARCIAL. **I - os alimentos provisórios exigem, para sua concessão, tão-somente prova pré-constituída do parentesco ou da obrigação alimentar, ficando, pois, à discricionariedade do juiz, apenas a fixação do quantum; II - essa prova faz-se, via de regra, mediante a apresentação de certidão de nascimento ou de casamento;** já a necessidade de alimentos, assim como os rendimentos do alimentante, poderão ser comprovados depois, na audiência de instrução e julgamento, daí por que, sendo insuficiente a prova dos rendimentos, necessária se faz a redução do quantum fixado inicialmente a título de alimentos provisórios; III - agravo parcialmente provido. (TJMA – AI: 219032007, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 25/06/2008, SAO LUIS). **Grifei.**

Previstos no art. 1.706 do Código Civil de 2002, os alimentos provisionais são aqueles:

estipulados em outras ações que não seguem o rito especial mencionado, visando manter a parte que os pleiteia no curso da lide (ad litem). São fixados por meio de antecipação de tutela ou em liminar concedida em medida cautelar de separação de corpos em ações em que não há a mencionada prova pré-constituída, caso da ação de investigação de paternidade ou da ação de reconhecimento e dissolução da união estável. (TARTUCE, 2018, p. 1.389).

Nesse sentido, veja-se um dos entendimentos jurisprudenciais que mais se assemelha à forma de concessão dos alimentos provisionais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO UNIÃO ESTÁVEL – ALIMENTOS PROVISIONAIS – NATUREZA CAUTELAR – PROVISORIEDADE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO. 1. União Estável, reconhecida pela Constituição Federal (art. 226, 3º), Leis nº 8.971/94 e 9.278/96, e no atual Código Civil (arts. 1.723 a 1.727), pode ensejar o dever de prestar alimentos ao ex-companheiro que se encontre em situação de necessidade, assim como no casamento, deitando raízes na solidariedade mútua que se estabelece em uma vida comum. 2. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (art. 1.694 do CC/2002). **3. Desse modo, para a concessão de alimentos provisionais, não pode exigir a prévia e cabal demonstração da relação more uxório, notadamente porque a Lei nº 5.478/68, que dispõe sobre a ação de alimentos, em seu art. 2º, autoriza o pedido não só pela prova do parentesco, como também pela obrigação de prestar alimentos. Afinal, tal pleito possui natureza cautelar, cujo atendimento insere-se no poder geral de cautela do magistrado (art. 798 do CPC), bastando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.** 4. Como se trata de medida cautelar, marcada pela provisoriedade, não há o que falar-se em preclusão *pro judicato*, podendo ser

revogada ou modificada a qualquer tempo pelo Juiz (art. 807 do CPC), consoante o seu livre convencimento motivado. 5. No presente caso, conquanto haja indícios de que a agravante teria realmente mantido união estável com o agravado durante mais de oito anos, após este separar-se de fato de sua esposa, a própria alimentada afirma na inicial da ação principal que o alimentante sofre de hipertensão e diabete elevada, cujo tratamento é muito longo e custoso, mantendo a ex-mulher e neta apenas com os seus proventos de aposentadoria, pouco lhe restando para atender aos gastos ocasionados pela enfermidade. Assim, revela-se manifesto o *periculum in mora* inverso, uma vez que a concessão dos alimentos provisionais pleiteados, em cognição não exauriente, pode privar o agravado dos recursos indispensáveis à sua própria sobrevivência. 6. Ademais, alegada em defesa a ocorrência de uma mera relação eventual e paralela ao casamento do agravado, seria necessária a propositura da competente ação visando reconhecer a convivência *more uxório*, da qual não se tem notícia neste auto. 7. Recurso desprovido. (TJES – AG: 21059000337 ES 021059000337, Relator: CATHARINA MARIA NOVAES BARCELOS, Data de Julgamento: 25/07/2006, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2006). **Grifei.**

Com relação aos alimentos compensatórios, leciona Madaleno (2018, p. 1272) que o seu propósito “é indenizar por algum tempo ou não o desequilíbrio econômico causado pela repentina redução do padrão socioeconômico do cônjuge desprovido de bens e meação”. Diante disso, os alimentos compensatórios não têm por finalidade o suprimento das necessidades do alimentado, mas sim o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do consorte que resultou mais pobre com a dissolução da união. Assim, quando de sua fixação, poderá ser estipulado apenas uma prestação, ou prestações contínuas por alguns meses ou anos, até que o equilíbrio se restabeleça, com ou sem a determinação prévia de um termo final.

Sobre os alimentos compensatórios, destaca-se o respectivo julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. 1. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. Nos termos do artigo 300 do CPC, para que a tutela provisória de urgência seja concedida é necessária a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, não podendo a medida ser irreversível. Ausentes quaisquer dos pressupostos alhures citados, a concessão da providência in limine é medida que se impõe. **2. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. Os alimentos compensatórios não se destinam a satisfazer as necessidades básicas da alimentanda, e sim de indenizá-la, por não se encontrar na administração dos bens do casal, ou seja, não se confundem com os alimentos civis devidos entre cônjuges, disposto ao artigo 1.694 do CC, sendo arbitrados com o objetivo de evitar o desequilíbrio financeiro/patrimonial entre o casal, após o divórcio, em virtude da nova realidade e padrão de vida compartilhado por ambos.** 3. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E NECESSIDADE DA AGRAVANTE POSTULANTE NÃO DEMONSTRADOS. NEGATIVA DA POSTULAÇÃO MANTIDA. No caso, não ficou constatado, a priori, que a ruptura conjugal causou à agravante desequilíbrio econômico-financeiro a justificar o deferimento da medida compensatória alimentícia in initio litis requestada, já que tal pleito foi feito após mais de 05 (cinco) anos do fim da união, quando ela já está reinserida no mercado de trabalho, se autossustentando pelo exercício regular da profissão de dentista desempenhada e com um padrão de vida razoável, inclusive pagando 02 (dois) salários-mínimos de aluguel, inexistindo, portanto, provas de

realmente foi deixada à míngua de recursos e de que vem sendo privada do usufruir dos frutos advindos dos bens comuns ainda administrados pelo ex-parceiro. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5518292-64.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª Câmara Cível, julgado em 01/03/2021, DJe de 01/03/2021). **Grifei.**

No que se refere aos alimentos transitórios, apesar da carência de dispositivos legais específicos sobre o tema, foram reconhecidos pela jurisprudência pátria do Superior Tribunal de Justiça como “aqueles fixados por determinado período de tempo, a favor de ex-cônjuge ou ex-companheiro, fixando-se previamente o seu termo final.” (TARTUCE, 2018, p. 1.389-1.390). Conceito este, que veio à ser reforçado com a 65ª Edição da ferramenta *Jurisprudência em Teses* da Colenda Corte da Cidadania, em seu enunciado número 14, com o seguinte teor: “Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional, transitório e devem ser fixados por prazo determinado, exceto quando um dos cônjuges não possua mais condições de reinserção no mercado do trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira.”.

Aqui, não menos importante, destacar o julgado do Superior Tribunal de Justiça que foi a premissa do Enunciado nº 14 da 65ª Edição de sua ferramenta *Jurisprudência em Teses*. Veja-se:

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA, IMPUTAÇÃO DA CULPA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DO CASAMENTO. PRESUNÇÃO DE PERDÃO TÁCITO. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. A presunção de perdão tácito declarada pelo TJ/MG constitui circunstância fática imutável na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. 2. A boa-fé objetiva deve guiar as relações familiares, como um manancial criador de deveres jurídicos de cunho preponderantemente ético e coerente. 3. De acordo com os arts. 1.694 e 1.695 do CC/02, a obrigação de prestar alimentos está condicionada à permanência dos seguintes pressupostos: (i) o vínculo de parentesco, ou conjugal ou convivencial; (ii) a necessidade e a incapacidade do alimentando de sustentar a si próprio; (iii) a possibilidade do alimentante de fornecer alimentos. 4. O fosso fático entre a lei e o contexto social impõe ao Juiz detida análise de todas as circunstâncias e peculiaridades passíveis de visualização ou de intelecção no processo, para a imprescindível aferição da capacidade ou não de auto sustento daquele que pleiteia alimentos, notadamente em se tratando de obrigação alimentar entre ex-cônjuges ou ex-companheiros. Disso decorre a existência ou não da presunção da necessidade de alimentos. 5. A realidade social vivenciada pelo casal ao longo da união deve ser fator determinante para a fixação dos alimentos. Mesmo que se mitigue a regra inserta no art. 1.694 do CC/02, de que os alimentos devidos, na hipótese, são aqueles compatíveis com a condição social do alimentando, não se pode albergar o descompasso entre o status usufruído na constância do casamento ou da união estável e aquele que será propiciado pela atividade laborativa possível. **6. A obrigação de prestar alimentos transitórios – a tempo certo – é cabível, em regra, quando o alimentado é pessoa com idade, condições e formação profissional compatíveis com uma provável inserção no mercado de trabalho, necessitando dos alimentos apenas até que atinja sua autonomia financeira, momento em que se emancipará da tutela do alimentante – outrora provedor do lar -, que será então liberado da**

obrigação, a qual se extinguirá automaticamente. 7. Nos termos do art. 1.710 do CC/02, a atualização monetária deve constar expressamente da decisão concessiva de alimentos, os quais podem ser fixados em número de salários mínimos. Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 1.025.769/MG 2008/0017342-0, Relator: Ministra Nanci Andrichi, Data de Julgamento: 24.08.2010, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 01.09.2010). **Grifei.**

Frente à essas considerações, restam-se evidenciados os motivos ensejadores da possibilidade legal/jurídica dos alimentos conjugais na previsão legislativa que ampara os consortes após dissolução da sociedade conjugal.

4 A CULPA COMO PARÂMETRO PARA A PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS CONJUGAIS

Proveniente do dever de mútua assistência, o dever alimentar recíproco entre os cônjuges é reconhecido como verdadeiro reflexo do dever de assistência decorrente do casamento, perdurando a obrigação alimentar inclusive após o divórcio desde que haja a necessidade de um e a possibilidade do outro (MARTINS, 2015). Todavia, nem sempre foi assim.

Reconhecida obrigação de mútua assistência entre os cônjuges com o Código Civil de 1916, dispunha o revogado códex em seu art. 320 que “no desquite judicial, sendo a mulher inocente e pobre, prestar-lhe-á o marido a pensão alimentícia, que o juiz fixar”. Nesse sentido, leciona Martins (2015, p. 25) que:

A obrigação alimentar decorrente do casamento era condicionada a comprovação de inocência do cônjuge virago que pleiteava alimentos. Ou seja, somente a mulher pobre e inocente teria direito a pleitear alimentos ao cônjuge culpado pela separação.

Logo, para que houvesse o dever de prestar alimentos na figura do desquite judicial “era indispensável, além da necessidade de um e possibilidade de outro, a comprovação da inocência da mulher na separação e a culpa do cônjuge varão” (MARTINS, 2015, p. 25).

Com o advento da Lei do Divórcio Lei n° 6.515/77 (Lei do Divórcio), permaneceu o instituto da culpa, alterando-se apenas no que se refere ao encargo alimentar que passou a ser recíproco entre ambos os cônjuges. Para tanto, “o cônjuge culpado pelo fim da relação não podia pleitear alimentos do inocente, eis que o inocente poderia pleitear do culpado, dentro do binômio possibilidade/necessidade” (TARTUCE, 2021, p. 2.241), conforme estabeleciam os artigos 19 a 23 da referida Lei.

Ainda, cumpre destacar a omissão do referido diploma quanto ao reconhecimento da culpa recíproca na dissolução da sociedade conjugal, cabendo a jurisprudência da época o enfrentamento da controvérsia. Nesses casos afirma Cahali (1.994, p. 298) que:

[...] reconhecida a culpa recíproca como causa da dissolução da sociedade conjugal com a procedência da ação e da reconvenção (ou da ação paralela contrária) nenhuma obrigação será preservada em favor de qualquer dos cônjuges, ante a compensação das responsabilidades [...].

Já no atual Código Civil de 2002, o sistema anterior foi mantido com relação ao cônjuge inocente, dispondo em seu art. 1.702 que “na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694”.

Por outro lado, inovou a atual codificação ao alterar o tratamento em relação ao cônjuge declarado culpado pela separação judicial que, em regra não pode pleitear alimentos do inocente (art. 1.704, caput, do CC). Porém, como exceção à regra disposta, preleciona Tartuce (2021, p. 2.242) que:

[...] o culpado tem direito aos alimentos indispensáveis à sobrevivência (denominados alimentos necessários ou naturais), conforme preceitua o art. 1.694, § 2.º, do CC. Isso, se não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho (art. 1.704, parágrafo único, do CC).

Ademais, convém ainda mencionar a inovação do dispositivo civilista quanto às hipóteses de exclusão da obrigação alimentar por indignidade do cônjuge credor, uma vez que na legislação anterior a única causa prevista em lei para a cessação do direito a alimentos era o seu casamento. Destaque-se o artigo 29 da Lei de Divórcio:

Art 29 - O novo casamento do cônjuge credor da pensão extinguirá a obrigação do cônjuge devedor.

Nesse sentido, o artigo 1.708 do Código Civil Brasileiro “amplia as causas de cessação do direito a alimentos, nelas incluídas, além do casamento, a união estável e o concubinato do credor da pensão” (TAVARES DA SILVA, 2012, p. 893). Veja-se:

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.
Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

No que se refere ao seu parágrafo único, adota o artigo, além das causas anteriormente mencionadas, uma causa genérica de extinção da obrigação alimentar, ou seja, o procedimento indigno do credor em relação ao devedor (TAVARES DA SILVA, 2012). “Inovando, assim, o dispositivo, para o fim de alcançar aquelas hipóteses anteriormente não previstas na legislação, como a tentativa de morte contra o alimentante e a ofensa à sua integridade moral” (TAVARES DA SILVA, 2012, p. 893).

Assim, embora tenha inovado o referido diploma legal ao reconhecer que o cônjuge culpado tem direito de pleitear alimentos, ainda era admitida a penalização de quem deu causa à situação de necessidade para o estabelecimento do encargo alimentar, bem como possibilitada a extinção da obrigação do cônjuge devedor de alimentos para além da hipótese de contrair novo matrimônio.

Passados os anos, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010 foi alterado o § 6º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, passando a ter a seguinte redação “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Com a respectiva alteração, foi suprimida a separação do mencionado artigo, e por consequência o instituto da culpa. Dessa forma, Dias (2013) preconiza que foram derogadas as imposições de redução da obrigação alimentar ao cônjuge culpado pela separação (art. 1.702 e 1.704 do CC), uma vez que não é mais cabida a perquirição da culpa, sendo o binômio necessidade x possibilidade os únicos balizadores para a fixação dos alimentos conjugais.

Contudo, há divergências doutrinárias sobre a manutenção dos artigos 1.702 e 1.704 do Código Civil no sistema de Direito de Família Brasileiro. Aponta-se aqui, 03 (três) correntes doutrinárias com diferentes posicionamentos:

- A primeira, a que estão filiados Paulo Lôbo, Rodrigo da Cunha Pereira, Rolf Madaleno e Maria Berenice Dias, entre outros, sustenta que, diante da impossibilidade total de discussão de culpa no casamento, tais dispositivos estão totalmente revogados. Sendo assim, os alimentos devem ser fixados de acordo com o binômio necessidade/possibilidade, ou com o trinômio necessidade/possibilidade/razoabilidade.
- A segunda corrente admite a discussão do conteúdo de tais comandos legais, mas apenas em ação autônoma de alimentos. Assim, não houve revogação das normas do Código Civil de 2002 citadas. Esse é o entendimento de José Fernando Simão, conforme obra anterior escrita com este autor.
- Por fim, a terceira corrente argumenta pela possibilidade de discussão da culpa na ação de divórcio, podendo a questão de alimentos ser definida na própria demanda ou em ação autônoma, a critério dos cônjuges. Do mesmo modo da corrente anterior, não houve revogação dos dispositivos destacados. Essa é a posição deste autor. (TARTUCE, 2021, p. 2.242 e 2.243).

De todo modo, tem prevalecido na jurisprudência o entendimento da 1ª (primeira) corrente doutrinária (doutrina majoritária), afastando qualquer questionamento sobre a prevalência da culpa, devendo o encargo alimentar ser fixado de acordo com o binômio necessidade/possibilidade. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. ALIMENTOS. AFERIÇÃO DA CULPA. **1. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que, no divórcio, a verificação do cônjuge culpado é irrelevante para a concessão de alimentos, mormente porque sobreleva, para o direito, ab ovo, o amparo às necessidades prementes do cônjuge hipossuficiente, em virtude do princípio da solidariedade familiar. 2. Ademais, mesmo que se falasse em ausência de culpa do recorrente, por ter sido absolvido do crime de ameaça, o fato é que ele não imputa à recorrida qualquer culpa na dissolução do vínculo conjugal, e, mesmo que imputasse, não há qualquer reconhecimento de culpa pela Corte de origem. Então, se ambos não fossem considerados culpados, ainda assim persistiria o dever de prestar alimentos, em virtude da caracterização do estado de necessidade econômica de um dos ex-cônjuges.** 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.720.337/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.2018, DJe 29.05.2018). **Grifei.**

Portanto, os requisitos necessários para a fixação de pensão alimentícia entre os cônjuges são tão somente os balizadores da necessidade e possibilidade.

Além do mais, a necessidade não deve ser confundida com a potencialidade para o trabalho, já que a capacidade laborativa não proíbe a concessão de alimentos (DIAS, 2013). Entretanto, os alimentos conjugais deverão ser fixados por prazo determinado, no intuito de viabilizar a reinserção do ex-cônjuge no mercado de trabalho ou o desenvolvimento da capacidade de sustentação por seus próprios meios e esforços.

Excetuados os casos de impossibilidade de reinserção do ex-cônjuge no mercado de trabalho ou da reconquista de sua autonomia financeira.

Destaca-se aqui, o caráter excepcional e transitório dos alimentos conjugais reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça na 65ª Edição da ferramenta *Jurisprudência em Teses* dedicada ao tema dos alimentos, em seu enunciado número 14, com o seguinte teor:

Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional, transitório e devem ser fixados por prazo determinado, exceto quando um dos cônjuges não possua mais condições de reinserção no mercado do trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira.

Desse modo, a liberação do dever alimentar está condicionada a ausência de necessidade do ex-cônjuge, ou seja, a percepção de ganho suficiente ao resguardo de sua subsistência.

5 DO CABIMENTO DA PRISÃO CIVIL NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Segundo dispõe o art. 5º, LXVII, da Constituição Federal Brasileira de 1988: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. Assim, proclamado o caráter excepcional da prisão entre os direitos e garantias individuais, extrai-se da primeira parte do dispositivo que é vedada a prisão civil do devedor por dívidas, multas, custas dentre outras formas de inadimplência. Excetuadas as figuras do inadimplente de prestação alimentícia e a do depositário infiel que não procede com a devolução da coisa em sua responsabilidade.

No que diz respeito ao depositário infiel, Silva (2012, p. 55) afirma que:

[...] havia uma discussão a respeito da possibilidade de sua prisão. Porém, desde 1992, quando o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, passou a vigorar a regra de que “ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandatos de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplente de obrigação alimentar” (parágrafo 7º, do artigo 7º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969).

Para tanto, a prisão civil se dá somente no caso de descumprimento da obrigação alimentar, e não no de depositário infiel, tendo inclusive já se posicionado o Supremo Tribunal Federal a favor do que dispõe a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica). Veja-se:

Súmula Vinculante 25: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. (Supremo Tribunal Federal, 2009).

Frente a isso, no direito brasileiro a obrigação alimentar é considerada um dever constitucional independente de seu aspecto, subsistindo a prisão civil somente no caso de inadimplemento pelo alimentante, ou seja, o ex-cônjuge obrigado a prestar alimentos.

Superada a questão das hipóteses de cabimento da prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro, passa-se agora a análise de sua aplicação no caso de inadimplemento dos possíveis alimentos fixados em favor do ex-cônjuge.

A prisão civil por dívida de alimentos só é admitida quando imprescindível à subsistência do alimentando, devendo ser observada a regra do binômio necessidade x possibilidade. Desse modo, os alimentos conjugais que estão sujeitos à execução pelo rito da prisão (art. 528, § 3º, do CPC) são “os provisórios, os provisionais e os transitórios”, uma vez

que fixados de acordo com a necessidade do cônjuge reclamante e dos recursos do cônjuge obrigado (art. 1.694, § 1º, do CC).

Noutro vértice, no que se refere ao cabimento da prisão civil no caso de inadimplência de alimentos compensatórios, cumpre ressaltar que:

Os alimentos compensatórios não trazem consigo o viés de garantir a sobrevivência do seu credor, mas sim, repará-lo pelas perdas consequentes da demora na efetivação da partilha dos bens que se encontram na posse e administração do outro cônjuge ou companheiro ou de outra situação que ocasione o desequilíbrio econômico de um dos consortes por decorrência do rompimento da união conjugal (SILVA, 2012, p. 56).

Logo, se há o descumprimento da prestação de alimentos compensatórios, não está o devedor sujeito à prisão civil, dada a sua natureza indenizatória e/ou compensatória dessa verba, e não alimentar.

Nesse sentido, assim tem se posicionado o entendimento jurisprudencial da Colenda Corte da Cidadania:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM FAVOR DE EX-CÔNJUGE. NATUREZA INDENIZATÓRIA E/OU COMPENSATÓRIA DESSA VERBA. INADIMPLENTO. EXECUÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir se o inadimplemento de obrigação alimentícia devida a ex-cônjuge, de natureza indenizatória e/ou compensatória, justifica a execução sob o rito da prisão civil preconizado no art. 528, § 3º, do CPC/2015. **2. A prisão por dívida de alimentos, por se revelar medida drástica e excepcional, só se admite quando imprescindível à subsistência do alimentando, sobretudo no tocante às verbas arbitradas com base no binômio necessidade-possibilidade, a evidenciar o caráter estritamente alimentar do débito exequendo.** 3. **O inadimplemento dos alimentos compensatórios (destinados à manutenção do padrão de vida do ex-cônjuge que sofreu drástica redução em razão da ruptura da sociedade conjugal) e dos alimentos que possuem por escopo a remuneração mensal do ex-cônjuge credor pelos frutos oriundos do patrimônio comum do casal administrado pelo ex-consorte devedor não enseja a execução mediante o rito da prisão positivado no art. 528, § 3º, do CPC/2015, dada a natureza indenizatória e reparatória dessas verbas, e não propriamente alimentar.** 4. Na hipótese dos autos, a obrigação alimentícia foi fixada, visando indenizar a ex-esposa do recorrente pelos frutos advindos do patrimônio comum do casal, que se encontra sob a administração do ora recorrente, bem como a fim de manter o padrão de vida da alimentanda, revelando-se ilegal a prisão do recorrente/alimentante, a demandar a suspensão do decreto prisional, enquanto perdurar essa crise proveniente da pandemia causada por Covid-19, sem prejuízo de nova análise da ordem de prisão, de forma definitiva, oportunamente, após restaurada a situação normalidade. 5. Recurso ordinário em habeas corpus provido. (STJ – RHC: 117996 RS 2019/0278331-0, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 02/06/2020, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2020). **Grifei.**

Firme nessas colocações, somente haverá o cabimento da prisão civil do cônjuge devedor de alimentos no caso de descumprimento da prestação dos alimentos necessários à subsistência do ex-cônjuge, como é o caso dos alimentos provisórios, provisionais e transitórios já conceituados dentre os tópicos anteriores.

6 CONCLUSÃO

O artigo científico visou abordar o instituto dos alimentos conjugais de uma maneira geral, identificando as suas bases legais na legislação constitucional e infraconstitucional brasileira. Por sua vez, o referido instituto encontra-se, atualmente, estabelecido legalmente no Código Civil de 2002.

No transcorrer do estudo, verificou-se que o instituto dos alimentos conjugais, teve a sua concepção histórica no Direito Romano com o dever de afeto (*officium pietatis*) atribuído ao chefe de família (*paterfamilias*), o qual era obrigado ao sustento do conjunto de pessoas que estavam sujeitos ao seu pátrio poder (*patria potestas*) até a sua morte. Não havendo, neste primeiro momento, qualquer indício acerca de uma possível obrigação alimentar entre os cônjuges, em razão de todos os direitos dos integrantes do grupo familiar estarem concentrados nas mãos do chefe de família (*paterfamilias*), sem qualquer vínculo de obrigação aos seus dependentes. Contudo, o dever recíproco de prestar alimentos entre os cônjuges, só veio a ficar estabelecido, mais tarde, com a Lei nº 6.515/77 (Lei do Divórcio), dispondo em seu artigo 19 que o ônus de arcar com a obrigação alimentar era de incumbência do cônjuge culpado pela dissolução da sociedade conjugal. Concretizando com o advento da Constituição Federal de 1988 e o reconhecimento da isonomia intrafamiliar, o dever de mútua assistência entre os cônjuges nas relações de caráter pessoal (Art. 226, § 5º, da CF). E, encontram-se, atualmente, estabelecidos legalmente no Código Civil de 2002, onde, embora tenha estabelecido que ambos os cônjuges têm direito a receber pensão alimentícia, não teve o conceito de culpa abandonado (aquele mesmo trazido pela Lei 6.515/77, Lei do Divórcio), sendo estipulado ao responsável pela dissolução da sociedade conjugal, uma remanescente obrigação de prestar alimentos apenas no que for necessário à subsistência do outro cônjuge.

No que tange à sua causa jurídica, os alimentos conjugais classificados como “legítimos ou legais”, ou seja, aqueles decorrentes das relações de parentesco ou de casamento/união estável, uma vez que decorrentes do dever de “mútua assistência” (Art. 1.566, III, do CC/02), por meio do qual ambos os cônjuges assumem uma obrigação recíproca de prestar alimentos durante a constância da sociedade conjugal.

Logo, pode-se dizer que os motivos ensejadores da possibilidade legal/jurídica dos alimentos conjugais na previsão legislativa que ampara os consortes após dissolução da sociedade conjugal, ou seja, o atual Código Civil Brasileiro de 2002.

Abordando a obrigação alimentar conjugal seria esta a imposição atribuída ao ex-cônjuge provedor dos recursos necessários durante a constância do casamento ou da união estável após o rompimento da união existente, a fim de que sejam supridas as necessidades básicas de subsistência do ex-cônjuge necessitado quando o mesmo não tem meios de prover por si. Conclui-se, portanto, que as regras que disciplinam o dever de mútua assistência durante o casamento e a união estável se diferem das que regem a obrigação de prestar alimentos, já que os últimos são direcionados ao suprimento das necessidades básicas de subsistência dos ex-cônjuges, dando margens à pensão alimentícia dos “alimentos provisórios”, “provisionais”, “compensatórios” e os denominados “transitórios”, como forma de manter o equilíbrio do padrão econômico-financeiro do ex-cônjuge antes da ruptura do matrimônio.

Apontando a questão da culpa como parâmetro para a prestação alimentar, conclui-se que, apesar da divergência doutrinária sobre a manutenção dos artigos 1.702 e 1.704 do Código Civil no sistema de Direito de Família Brasileiro, tem prevalecido na jurisprudência o entendimento da doutrina majoritária, afastando qualquer questionamento sobre a prevalência da culpa. Desse modo, os requisitos necessários para a fixação da pensão alimentícia entre os cônjuges são, tão somente, os balizadores da necessidade e possibilidade.

Ainda, no que se refere a hipótese de liberação do dever alimentar imposto a favor do ex-cônjuge necessitado, esta deve estar condicionada a ausência de necessidade do ex-cônjuge, ou seja, a percepção de ganho suficiente ao resguardo de sua subsistência, excetuados os casos de impossibilidade de reinserção do ex-cônjuge no mercado de trabalho ou da reconquista de sua autonomia financeira.

Por fim, verifica-se que a prisão civil por dívida de alimentos só é admitida quando imprescindível à subsistência do alimentando, devendo ser observada a regra do binômio necessidade x possibilidade. Desse modo, os alimentos conjugais que estão sujeitos à execução pelo rito da prisão (art. 528, § 3º, do CPC) são “os provisórios, os provisionais e os transitórios”, uma vez que fixados de acordo com a necessidade do cônjuge reclamante e dos recursos do cônjuge obrigado (art. 1.694, § 1º, do CC).

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Código Civil (1916)]. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República dos Estados Unidos do Brasil, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. [Lei do Divórcio (1977)]. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Notícias - Pagamento espontâneo de alimentos após término da obrigação não gera compromisso eterno**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Pagamento-espontaneo-de-alimentos-apos-termino-da-obrigacao-nao-gera-compromisso-eterno.aspx>. Acesso em: 09 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 117.996/RS**. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM FAVOR DE EX-CÔNJUGE. NATUREZA INDENIZATÓRIA E/OU COMPENSATÓRIA DESSA VERBA. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. Recorrente: M L T DA L (Preso). Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 02 de junho de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/868170150/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-117996-rs-2019-0278331-0/inteiro-teor-868170172?ref=serp>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial nº 1.720.337/PR**. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. ALIMENTOS. AFERIÇÃO DA CULPA. Recorrente: S B DE A. Recorrido: M R B DE A. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 29 de maio de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/583716180/recurso-especial-resp-1720337-pr-2018-0016836-3>. Acesso em: 17 abr. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 25**. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2009]. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268&termo=>. Acesso em: 02 mai. 2021.

CAHALI, Yussef Said, 1930. **Dos alimentos / Yussef Said Cahali**. – 2. ed. rev. e ampl., 2. t. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1994.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias / Maria Berenice Dias**. – 9. ed. rev., atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) : Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6 : direito de família / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho**. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de família / Rolf Madaleno**. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018.

MARTINS, Mayara Caroline. **Alimentos: Fixação à ex cônjuge que abandona o mercado de trabalho**. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba-PR, 2015. Disponível: <https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/42170>. Acesso: 21/03/2021.

SILVA, André. **Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de ex-cônjuges ou ex-companheiros pela concessão de alimentos compensatórios**. 2012. 68 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília-DF, 2012. Disponível: <https://bdm.unb.br/handle/10483/4020>. Acesso: 02/04/2021.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Código Civil comentado / coordenadora Regina Beatriz Tavares da Silva**. - 8. ed. de acordo com a Emenda Constitucional n. 66/2010 e as Leis n. 12.344/2010, n. 12.375/2010, n. 12.376/2010, n. 12.398/2011, n. 12.399/2011, n. 12.424/2011, n. 12.441/2011 e n. 12.470/2011 – São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil : volume único / Flávio Tartuce**. – 8. ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Tartuce, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único / Flávio Tartuce**. – 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; MÉTODO, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil : direito de família / Sílvio de Salvo Venosa**. – 6. ed. – São Paulo : Atlas, 2006. – (Coleção direito civil; v. 6).